



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 362/2021**

**PROPONENTE:** Deputado DERMILSON CHAGAS

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores pagos pela produção e veiculação das peças e anúncios publicitários institucionais, pagos pela Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Dermilson Chagas, o Projeto de Lei Nº 362/2021 objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores pagos pela produção e veiculação das peças e anúncios publicitários institucionais, pagos pela Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias nos dias 4, 5 e 10 de agosto do corrente ano. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à demanda.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favorável à sua aprovação.

Nesta oportunidade, a propositura vem a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**II - ANÁLISE**

**A) Formal**

No tocante à competência objetiva, é válido pontuar que a





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

propositura abrange tema relacionando a transparéncia de órgãos públicos.

Nesse sentido, compete ao Estado assegurar o cumprimento dos ditames da Lei de Transparéncia, que reflete o direito de acesso à informação previsto do artigo 5º da Magna Carta.

Quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, caput, da Constituição Federal, que atribui a competência concorrente para iniciativa no processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, bem como nos termos do artigo 33, §1º da Constituição Estadual e artigo 87, I, do Regimento Interno desta Casa, pontuo não existir óbices à propositura da demanda.

**B) Mérito**

Superadas as questões formais, passamos a discorrer acerca do mérito.

O princípio da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal estabelece que todos os atos da administração pública devem ser públicos, ou seja, devidamente publicados em meio oficial, para garantir a transparéncia e produzir seus efeitos jurídicos.

Dessa forma, o presente o presente PL é útil, necessário e atende aos ditames previstos na Magna Carta brasileira.

Por fim, no que tange o aspecto financeiro da demanda, ressalta-se, ainda, que nas iniciativas previstas no projeto não há significativos custos.

Assim sendo, a propositura apresenta compatibilidade e adequação com a Lei Orçamentária para o ano de 2021. Esta, consequentemente, está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, e nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”.

**III- VOTO**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 362 de 2021.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

**DEPUTADO RICARDO NICOLAU**

**RELATOR**

